Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4808/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6447/2017
PROTOCOLO	: 1802857
ENTE/ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, por decisão judicial, do servidor José Limeira de Souza, que ocupava o cargo de Professor 2º período, no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Naviraí.

A referida aposentadoria foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-14801/2017 (peça 15, fls. 120-121), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

(...)

> I – pelo **registro do ato** de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, do Sr. José Limeira de Souza;
> II - **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao senhor **Moisés Bento da Silva**, CPF n. 456.473.211-00, Diretor-Presidente do NAVIRAIPREV, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da **remessa intempestiva** a este Tribunal da Portaria n. 41, de 2016, que refixou os proventos de aposentadoria por invalidez;
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valor da multas que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG-G.MCM-5229/2021 (peça 21, fls. 127-128), originada do da decisão do Conselheiro Márcio Monteiro, que julgou o arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Moisés Pires da Silva Júnior, nos seguintes termos dispositivos:

> *I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;*
> *II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;*
> *III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário*.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Moisés Bento da Silva Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 19 (fl. 125).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5714/2022 (peça 25, fl. 132), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/6447/2017)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5714/2022, peça 25, fl. 132), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6447/2017, determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Moisés Bento da Silva Júnior (Decisão Singular DSG - G.JRPC-14801/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/AAB